



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110706 - SP (2025/0455133-2)

**RELATOR** : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)  
**AGRAVANTE** : FELICIO PEREIRA ALONSO SOLER  
**AGRAVANTE** : MELISSELI RAQUEL RISSATI ORDONEZ  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166  
TIAGO MARTINS SANCHES - SP239304  
**AGRAVADO** : SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO III - SPE LTDA  
**ADVOGADOS** : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165  
FLÁVIO LOPES FERRAZ - SP148100  
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES - SP208972  
GUILHERME JOSÉ CRISTAL - SP324416  
ANDRÉ LUIS FEDELI - SP193114

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO JUNTADA INTEMPESTIVAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que, aplicando a Súmula 115/STJ, não conheceu de recurso anterior por ausência de regularização tempestiva da representação processual.  
2. *Fato relevante.* A Presidência determinou a intimação das partes, com fundamento nos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, para regularizar a representação processual. Os agravantes apresentaram o instrumento de procuração apenas após o prazo assinalado, tendo sido reputada intempestiva a tentativa de saneamento.  
3. *Fundamento do agravo interno.* Os agravantes sustentam a inaplicabilidade da Súmula 115/STJ, sob o argumento de que houve manifestação para sanar o vício com a existência de instrumento de mandato, sem prejuízo processual à parte contrária, de modo que a irregularidade não poderia conduzir ao não conhecimento do recurso, por estar superada antes do julgamento.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação intempestiva de instrumento de procuração, após o prazo concedido para regularização da representação processual, mas antes do julgamento, afasta a incidência da Súmula 115/STJ e impede o não conhecimento do recurso, à luz dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão julgador afirma que, intimadas as partes para regularizar a representação processual com base nos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, compete-lhes cumprir a determinação dentro do prazo assinalado, sob pena de não conhecimento do recurso.

6. Consta-se que os insurgentes apresentaram procuração após o prazo fixado, de modo que não houve regularização oportuna da representação processual exigida para a admissibilidade do recurso.

7. Entende-se que a posterior juntada do instrumento de mandato não é apta a suprir o vício, por já ter operado a preclusão consumativa e temporal quanto à prática do ato, sendo ineficaz a regularização extemporânea.

8. Diante da ausência de regularização tempestiva da representação processual, mantém-se a decisão agravada que não conheceu do recurso anterior, em estrita observância à Súmula 115/STJ.

#### **IV. DISPOSITIVO**

9. *Resultado do Julgamento:* Nega-se provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso por irregularidade não sanada, em tempo hábil, na representação processual.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110706 - SP(2025/0455133-2)

**RELATOR** : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**AGRAVANTE** : FELICIO PEREIRA ALONSO SOLER

**AGRAVANTE** : MELISSELI RAQUEL RISSATI ORDONEZ

**ADVOGADOS** : ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166  
TIAGO MARTINS SANCHES - SP239304

**AGRAVADO** : SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO III - SPE LTDA

**ADVOGADOS** : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165  
FLÁVIO LOPES FERRAZ - SP148100  
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES - SP208972  
ANDRÉ LUIS FEDELI - SP193114  
GUILHERME JOSE CRISTAL - SP324416

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO JUNTADA INTEMPESTIVAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que, aplicando a Súmula 115/STJ, não conheceu de recurso anterior por ausência de regularização tempestiva da representação processual.

2. *Fato relevante.* A Presidência determinou a intimação das partes, com fundamento nos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, para regularizar a representação processual. Os agravantes apresentaram o instrumento de procuração apenas após o prazo assinalado, tendo sido reputada intempestiva a tentativa de saneamento.

3. *Fundamento do agravo interno.* Os agravantes sustentam a inaplicabilidade da Súmula 115/STJ, sob o argumento de que houve manifestação para sanar o vício com a existência de instrumento de mandato, sem prejuízo processual à parte contrária, de modo que a irregularidade não poderia conduzir ao não conhecimento do recurso, por estar superada antes do julgamento.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação intempestiva de instrumento de procuração, após o prazo concedido para regularização da representação processual, mas antes do julgamento, afasta a incidência da Súmula 115/STJ e impede o não conhecimento do recurso, à luz dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão julgador afirma que, intimadas as partes para regularizar a representação processual com base nos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, compete-lhes cumprir a determinação dentro do prazo assinalado, sob pena de não conhecimento do recurso.

6. Constata-se que os insurgentes apresentaram procuração após o prazo fixado, de modo que não houve regularização oportuna da representação processual exigida para a admissibilidade do recurso.

7. Entende-se que a posterior juntada do instrumento de mandato não é apta a suprir o vício, por já ter operado a preclusão consumativa e temporal quanto à prática do ato, sendo ineficaz a regularização extemporânea.

8. Diante da ausência de regularização tempestiva da representação processual, mantém-se a decisão agravada que não conheceu do recurso anterior, em estrita observância à Súmula 115/STJ .

### IV. DISPOSITIVO

9. *Resultado do Julgamento:* Nega-se provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso por irregularidade não sanada, em tempo hábil, na representação processual.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por **Melisseli Raquel Rissati e Outro** , em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 83-84, e-STJ), que não conheceu do reclamo.

O referido *decisum* aplicou o disposto na Súmula 115/STJ, visto que, apesar de intimadas, os ora agravantes não apresentaram o instrumento de procuração no prazo assinalado.

Ressaltou-se que *"A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não cumpriu a determinação. Ressalte-se que a petição de fls. 78/81, trazida aos autos em razão da determinação oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ."* (fl. 83, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 88-96, e-STJ), no qual sustentam a inaplicabilidade da Súmula 115/STJ à hipótese, ao argumento de que *"Houve manifestação expressa para sanar o vício, com a efetiva existência do instrumento de*

*mandato, inexistindo prejuízo processual à parte contrária. Dessa forma, a irregularidade apontada não poderia conduzir ao não conhecimento do recurso, sobretudo porque superada antes do julgamento. " (fl. 94, e-STJ).*

Sem impugnação.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de derruir a fundamentação expedida no *decisum* monocrático.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, a Presidência desta Corte, com base nos artigos 76 e 932, parágrafo único, do CPC/15, determinou a intimação das partes para regularizarem a representação processual (fl. 71, e-STJ).

Ocorre que, apesar de regularmente intimados, os insurgentes não atenderam a providência de regularização processual na forma exigida, uma vez que apresentaram procuração após o prazo assinalado (fls. 78-80, e-STJ).

A propósito, nos termos da jurisprudência desta Corte, **não é permitida a ulterior regularização da representação processual**, porquanto já operada a preclusão consumativa. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. OUTORGA EXTEMPORÂNEA DE PODERES. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ. JUNTADA TARDIA. INEFICÁCIA. PRECLUSÃO. **1. Considera-se inexistente o recurso cujo advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos(Súmula nº 115/STJ). 2. Na hipótese, o agravante não atendeu devidamente ao despacho que determinou a juntada de procuração ou substabelecimento, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a orientação de que o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à data do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes. 4. A juntada tardia do documento válido é ineficaz para sanar a irregularidade, haja vista o fenômeno da preclusão. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.732.719/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024. ) [grifou-se]**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO AO SIGNATÁRIO DO RECURSO ESPECIAL E DO RESPECTIVO AGRAVO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO QUE CONFERE PODERES EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração dos autos. Hipótese em que a parte recorrente, intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que ausente a cadeia completa de procuração e substabelecimento, além de se verificar que os poderes consignados no instrumento de mandato são posteriores à interposição

do recurso. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. [...] **4. Não se conhece dos documentos apresentados após o transcurso do prazo porque "a juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal"** (AgInt no REsp n. 2.089.326/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024). [...] (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.560.308/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024. ) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. 1. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial atrai a incidência da Súmula 115 desta Corte, segundo a qual, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." 2. **Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício dentro do prazo concedido.** 3. O disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 aplica-se exclusivamente ao recurso de agravo de instrumento interposto em autos eletrônicos, não dispensando o recorrente, ao interpor recurso especial, de zelar pela regularidade processual, juntando aos autos todas as peças obrigatórias, como é o caso da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.343.357/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023. ) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual, no prazo estabelecido.** [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.423.757/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada que não conheceu do recurso, nos termos da Súmula 115/STJ.

**2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.110.706 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0455133-2

Número de Origem:

00141449420238260576 00264337920118260576 011692011 11692011 141449420238260576  
14144942023826057600264337920118260576  
14144942023826057600264337920118260576011692011 20081887420258260000  
264337920118260576 576012011026433

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FELICIO PEREIRA ALONSO SOLER

AGRAVANTE : MELISSELI RAQUEL RISSATI ORDONEZ

ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166

TIAGO MARTINS SANCHES - SP239304

AGRAVADO : SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO III - SPE LTDA

ADVOGADOS : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

FLÁVIO LOPES FERRAZ - SP148100

THIAGO TAGLIAFERRO LOPES - SP208972

GUILHERME JOSÉ CRISTAL - SP324416

ANDRÉ LUIS FEDELI - SP193114

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FELICIO PEREIRA ALONSO SOLER

AGRAVANTE : MELISSELI RAQUEL RISSATI ORDONEZ

ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166

TIAGO MARTINS SANCHES - SP239304

AGRAVADO : SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO III - SPE LTDA

ADVOGADOS : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

FLÁVIO LOPES FERRAZ - SP148100

THIAGO TAGLIAFERRO LOPES - SP208972

GUILHERME JOSÉ CRISTAL - SP324416

ANDRÉ LUIS FEDELI - SP193114

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026